



PROCESSO N° TST-RR-17818-31.2017.5.16.0023

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/mg/ed/lbp

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST (CONVERSÃO DA OJ n° 386 DA SBDI-I/TST). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 137 e 145 da CLT, bem como contrariedade à Súmula 450/TST, suscitadas no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST (CONVERSÃO DA OJ n° 386 DA SBDI-I/TST). Por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. O TRT, ao adotar entendimento diverso, violou os arts. 137 e 145 da CLT, bem como contrariou a Súmula 450/TST. Julgados. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-17818-31.2017.5.16.0023

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-17818-31.2017.5.16.0023**, em que é Recorrente **LUCIMAR ROCHA MATOS** e Recorrido **MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamante.

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do feito, ressaltando eventual pedido de intervenção por ocasião do julgamento da causa.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, da CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41 de 2018 do TST).

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-17818-31.2017.5.16.0023

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST (CONVERSÃO DA OJ n° 386 DA SBDI-I/TST)

O Tribunal Regional, ao exame do tema, deu provimento ao recurso do Reclamado para excluir da condenação o pagamento das dobras das férias, acrescidas de 1/3, julgando, em consequência, improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A Reclamante, nas razões do recurso de revista, renovadas em agravo de instrumento, pleiteia a reforma do acórdão recorrido, para que seja o Reclamado condenado ao pagamento da remuneração das férias, acrescida do terço constitucional, de forma dobrada, haja vista a extemporaneidade do pagamento da verba.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 137 e 145 da CLT e contrariedade à Súmula 450 do TST, suscitadas no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-17818-31.2017.5.16.0023

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST (CONVERSÃO DA OJ n° 386 DA SBDI-I/TST)

O TRT, quanto ao tema, assim fundamentou sua decisão:

“Recurso do reclamado

Dobra de férias

O Município de Imperatriz insurge-se no tocante a condenação ao pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014 e 2014/2015, acrescidas de 1/3.

Restou comprovado nos autos que a reclamante usufruiu dos períodos de férias, recebendo, entretanto, com atraso o pagamento da remuneração correspondente.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pagamento da dobra da remuneração das férias, em decorrência do pagamento a destempo.

Cumprir determinar, portanto, as hipóteses que geram o pagamento da dobra salarial.

A respeito da matéria, o art. 137 da CLT dispõe o seguinte:

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração. (Redação dada pelo Decreto-lei n° 1.535, de 13.4.1977)

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas. (Incluído pelo Decreto-lei n° 1.535, de 13.4.1977).

Como se observa do texto da lei acima transcrito, o que gera a obrigação de pagamento em dobro das férias é a sua não concessão. O dispositivo celetista faz menção apenas ao atraso na concessão, nada dispondo sobre a remuneração extemporânea das férias. **No caso em apreço, o reclamante gozou as férias, deixando apenas de receber a remuneração correspondente no prazo de 2 dias antes do início do gozo, conforme comprovado nos autos.**

Portanto, tendo havido o efetivo gozo das férias no período concessivo, não há como condenar o reclamado ao pagamento da dobra da remuneração de férias.



PROCESSO Nº TST-RR-17818-31.2017.5.16.0023

Deste modo, dou provimento ao apelo para excluir da condenação o pagamento das dobras das férias, acrescidas de 1/3, julgando improcedente a reclamação trabalhista.

Sem sucumbência do reclamado, indevidos os honorários advocatícios pleiteados pela reclamante/recorrente.

Custas invertidas, pela reclamante, porém dispensadas.” (destacamos)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pleiteia a reforma do acórdão regional quanto ao tema em epígrafe.

Com razão.

As férias têm caráter multidimensional, abrangendo não somente as noções de prazo e de pagamento, como também a ideia de plena disponibilidade para o trabalhador, desconectando-o do ambiente laborativo, para que possa auferir significativo descanso no período de afastamento. Seus objetivos são também múltiplos, de caráter individual, familiar e, até mesmo, comunitário.

Para viabilizar o efetivo usufruto das férias, inclusive sob a ótica prática, econômico-financeira, determina a lei que a respectiva remuneração, incluído o terço constitucional e, se for o caso, o "abono celetista" indenizatório (art. 143, CLT), seja paga antecipadamente, até dois dias "antes do início do respectivo período" (art. 145, CLT).

Após longa maturação jurídica, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a omissão empresarial em antecipar o conjunto dos pagamentos de férias compromete o real usufruto do direito, ensejando a incidência da dobra aventada pelo art. 137 do capítulo celetista das férias anuais remuneradas.

Esta Corte Superior, por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, consolidou o entendimento sobre os efeitos decorrentes da inobservância ao prazo previsto no art. 145 da CLT, nos seguintes termos:

"450. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 386 da SBDI-1). É devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço



PROCESSO Nº TST-RR-17818-31.2017.5.16.0023

constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." (destacamos).

No caso dos autos, o Tribunal Regional assentou que *"a reclamante usufruiu dos períodos de férias, recebendo, entretanto, com atraso o pagamento da remuneração correspondente."* Apesar disso, o TRT entendeu que o pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, por si só, não atrai a incidência da regra do art. 137 da mesma Consolidação.

Conclui-se, portanto, que a decisão regional, ao entender que a inobservância ao prazo previsto no art. 145 da CLT não enseja o pagamento em dobro da remuneração de férias, decidiu em contrariedade à Súmula 450 do TST.

Assim, tem-se por devida a dobra da remuneração de férias, acrescidas do terço constitucional.

Citam-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados desta Corte Superior:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO DO TERÇO. Acórdão embargado em plena e estrita consonância com a Súmula 450 do TST e com a jurisprudência iterativa e notória do TST, no sentido de que nos casos em que há pagamento do terço constitucional no prazo do art. 145 da CLT e recebimento do salário correspondente ao mês de férias após o referido prazo, é devido o pagamento em dobro do salário referente ao mês de férias. Incidência do art. 894, § 2º, da CLT. Embargos de que não se conhece. (E-ED-RR - 1031-62.2016.5.21.0009 Data de Julgamento: 23/08/2018, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/08/2018)

A) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST (CONVERSÃO DA OJ nº 386 DA SBDI-I/TST). Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada contrariedade à Súmula 450/TST (Conversão da OJ nº 386 da SBDI-I/TST). Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA



PROCESSO Nº TST-RR-17818-31.2017.5.16.0023

PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST (CONVERSÃO DA OJ nº 386 DA SBDI-I/TST). Por meio da Súmula 450, fruto da conversão da Orientação Jurisprudencial 386/SBDI-1/TST, esta Corte Superior consolidou o entendimento de que é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. Assim, considerando que o terço constitucional foi pago no prazo legal, tem-se por devida apenas a dobra da remuneração dos dias de férias. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1027-25.2016.5.21.0009 Data de Julgamento: 04/10/2017, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. FÉRIAS REMUNERADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos da Súmula 450 do TST, "é devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal." Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1342-68.2016.5.21.0004 Data de Julgamento: 13/09/2017, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. FÉRIAS. FRUIÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO DO SALÁRIO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. A questão não comporta mais discussões no âmbito desta Corte, estando consolidado o entendimento segundo o qual, nas hipóteses em que o empregador não efetuar o pagamento das férias no prazo do art. 145 da CLT, deverá fazê-lo em dobro, nos termos da Súmula 450 do TST. Todavia, tendo havido o pagamento antecipado do terço constitucional, este valor não deverá ser incluído na dobra. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 1302-95.2016.5.21.0001 Data de Julgamento: 07/02/2018, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/02/2018)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/14 - FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. Nos termos da Súmula 450 do TST, é devido o pagamento em dobro das férias quando, embora gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145, caput, da CLT. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 636-46.2016.5.21.0017 Data de Julgamento: 13/09/2017, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/09/2017)



PROCESSO N° TST-RR-17818-31.2017.5.16.0023

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 450 do TST.

II) MÉRITO

FÉRIAS. GOZO NA ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. ARTS. 137 E 145 DA CLT. SÚMULA 450/TST (CONVERSÃO DA OJ n° 386 DA SBDI-I/TST)

Como consectário lógico do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula 450 do TST, **DOU-LHE PROVIMENTO** para restabelecer a sentença quanto à condenação do Reclamado no pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, acrescidas de 1/3. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **II** - conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 450 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação do Reclamado no pagamento da dobra das férias dos períodos aquisitivos de 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, acrescidas de 1/3. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Brasília, 12 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator